

18/09/2008

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.115-9 PARANÁ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBARGANTE(S) : CAMACUÃ - TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO(A/S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
LITISCONSORTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PASSIVO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **APLICABILIDADE** DO ART. 21, VI, DA LOMAN - **RECEPÇÃO** PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - **NÃO-CONHECIMENTO** DO "WRIT" - **PRETENDIDO CONHECIMENTO** DA CAUSA COMO RECLAMAÇÃO - **IMPOSSIBILIDADE** - **INVOCÇÃO**, COMO REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA, DE **ENUNCIADO SUMULAR FORMULADO** POR ESTA SUPREMA CORTE **E DESPROVIDO DE EFEITO VINCULANTE** - **DESCABIMENTO** DO USO DA RECLAMAÇÃO - **REMESSA DOS AUTOS** AO TRIBUNAL COMPETENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **CONHECIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO - **IMPROVIMENTO** DO RECURSO DE AGRAVO.

- O Supremo Tribunal Federal **não dispõe** de competência originária para processar e julgar mandado de segurança **impetrado** contra atos **ou** omissões **imputados** aos Tribunais de Justiça dos Estados **ou** ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Súmula 330/STF e Súmula 624/STF. Precedentes.**

- **Compete**, ao próprio Tribunal de Justiça, processar e julgar, **originariamente**, mandado de segurança **impetrado** contra atos **dele** emanados, **eis** que a norma **inscrita** no art. 21, **inciso VI**, da LOMAN **foi integralmente recebida** pela vigente Constituição da República. **Precedentes.**

- **Inviável**, processualmente, **a conversão** da ação de mandado de segurança em reclamação, **notadamente** porque **não cabe nem tem** pertinência o instrumento constitucional da reclamação, **quando utilizado para fazer prevalecer** a autoridade de enunciado sumular **emanado** do Supremo Tribunal Federal, **mas destituído** de eficácia vinculante. **Admissibilidade** da reclamação, no entanto, **tratando-se** de formulação sumular, **se se cuidar** de súmula do Supremo Tribunal Federal, **impregnada** de efeito vinculante (**CF**, art. 103-A, § 3º). **Inocorrência** na espécie.



MS 27.115-ED / PR

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso (**RISTF**, art. 37, I), **na conformidade** da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por maioria** de votos, **vencido** o Senhor Ministro Marco Aurélio, **em conhecer** dos embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, **a este negar provimento**, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente).

Brasília, 18 de setembro de 2008.



CELSON DE MELLO - RELATOR

18/09/2008

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.115-9 PARANÁ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBARGANTE(S) : CAMACUÃ - TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO(A/S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)
EMBARGADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
LITISCONSORTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PASSIVO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão proferida pela eminente Ministra ELLEN GRACIE, **no período** de férias forenses, que, **fundada na evidente ausência** de competência originária do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao presente mandado de segurança, **que foi impetrado** contra o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A parte impetrante, **inconformada** com esse ato decisório, opõe os presentes embargos de declaração, insistindo, com fundamento nas razões que expôs (fls. 253/255), **no reconhecimento da competência originária** desta Suprema Corte **para apreciar** a presente causa, ou, **subsidiariamente**, que "a impetração originária seja recebida como reclamação" (fls. 254).



MS 27.115-ED / PR

Submeto, à apreciação do E. Plenário desta Suprema Corte, **os presentes** embargos de declaração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a horizontal line that extends to the right and then curves back down.

MS 27.115-ED / PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Conheço, preliminarmente, dos presentes embargos de declaração como recurso de agravo, na linha de diversos julgamentos emanados desta Suprema Corte (RTJ 145/664, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 153/834, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

E, ao fazê-lo, reconheço que não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada - cujos fundamentos são ora reafirmados - ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu na matéria em exame.

Como se sabe, a jurisprudência desta Corte Suprema, em sucessivas decisões, hoje consubstanciadas na Súmula 624/STF, firmou-se no sentido de reconhecer que o Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para apreciar mandado de segurança, quando deduzido em face de atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral (MS 21.447/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 22.797/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), ou do Tribunal Superior do



MS 27.115-ED / PR

Trabalho (MS 21.553/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ou do Superior Tribunal Militar (MS 21.757/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ou do Superior Tribunal de Justiça (MS 21.309-Agr/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 132/706, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - RTJ 157/541, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ou, ainda, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (MS 21.658/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 23.771/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Súmula 330/STF).

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados em "numerus clausus" pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 - RTJ 159/28).



MS 27.115-ED / PR

A "ratio" subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).

O que se mostra processualmente relevante, sob uma perspectiva de ordem constitucional, é que o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a regra inscrita no art. 102, I, "d", da Constituição, não dispõe de competência originária para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra qualquer Tribunal judiciário (MS 22.041-Agr/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"- O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra outros Tribunais judiciários, ainda que se trate dos Tribunais Superiores da União (TSE, STJ, STM e TST). Precedentes.

- Reconhecida a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para o processo mandamental, impor-se-á o encaminhamento dos autos ao Tribunal originariamente competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança. Entendimento agora prevalecente no STF, em virtude de superveniente alteração de sua jurisprudência. Precedentes. Ressalva da posição pessoal do Relator. Observância do princípio da colegialidade.



MS 27.115-ED / PR

- O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51, impede que se consume a decadência do direito de requerer o 'writ' mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 - RTJ 60/865 - RTJ 138/110 - RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado 'oportuno tempore'." (MS 26.006-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Por isso mesmo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao proclamar a plena recepção, pela nova ordem constitucional, do art. 21, VI, da LOMAN (RTJ 133/260, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 133/633, Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 151/482, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), tem reafirmado a competência dos próprios Tribunais para processar e julgar, em sede originária, os mandados de segurança impetrados contra seus atos e omissões ou, ainda, contra aqueles emanados de seus respectivos Presidentes ou integrantes (MS 22.041-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 24.874/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES - MS 26.006-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Assim sendo, refoge, ao âmbito das estritas atribuições jurisdicionais da Suprema Corte, a apreciação do "writ" mandamental, quando impetrado, como na espécie, contra atos emanados de qualquer outro Tribunal judiciário, inclusive os Tribunais Superiores da



MS 27.115-ED / PR

União, consoante diretriz jurisprudencial consubstanciada na
Súmula 624 desta Suprema Corte:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais." (grifei)

E a razão é uma só, tal como precedentemente já assinalado: a competência do Supremo Tribunal Federal, por se revestir de índole constitucional, está sujeita a regime de direito estrito, que se revela incompatível com qualquer ensaio de interpretação que culmine por ampliar, indevidamente, o âmbito de atuação desta Corte Suprema em sede originária (RTJ 171/101-102).

No que concerne ao pedido feito pela parte ora recorrente, no sentido de que "a impetração originária seja recebida como reclamação" (fls. 254 - grifei), impende destacar que, ainda que fosse possível tal pretensão, não seria ela acolhível, eis que a parte recorrente invoca, como suposta referência paradigmática, enunciado sumular formulado por esta Suprema Corte, mas desprovido de efeito vinculante (Súmula 70/STF).

Impende ressaltar, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu, ao Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de formular Súmula revestida de efeito vinculante



MS 27.115-ED / PR

(art. 103-A), cujo desrespeito (ou indevida aplicação) poderá autorizar o acesso da parte prejudicada à via reclamationária (CF, art. 103-A, § 3º).

Cumpre assinalar, de outro lado, que, tratando-se de alegada inobservância de enunciado sumular desvestido de eficácia vinculante, descaberá, em tal hipótese, a utilização da reclamação, como esta Suprema Corte advertiu em decisão proferida pela eminente Ministra ELLEN GRACIE:

"1. A petição inicial sustenta que, ao dar provimento a agravo regimental no agravo de instrumento nº 4.769, o Tribunal Superior Eleitoral contrariou a Súmula 279 do STF. Requer, o reclamante, a concessão de medida liminar para 'tornar nula a decisão do TSE que deferiu a transferência de domicílio eleitoral' (fl. 10).

2. A reclamação é manifestamente incabível. Possível descumprimento de Súmula do STF não justifica o uso da via processual escolhida como meio de correção do ato impugnado. Além disso, inexistente decisão desta Corte relacionada diretamente com o objeto da decisão impugnada.

3. Nos termos do art. 21, § 1º do RISTF, nego seguimento à reclamação, restando prejudicada a liminar."

(Rcl 3.043/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 243.



MS 27.115-ED / PR

Determino, ainda, em face da jurisprudência desta Corte (MS 25.087-ED/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - MS 26.006-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 26.244-AgR/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), o encaminhamento destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a horizontal line that extends to the right and then curves back down.

18/09/2008

TRIBUNAL PLENO


EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.115-9 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, fico vencido na conversão. Faço-o ante fundamentos já consignados em ocasiões anteriores:

Entendo que os embargos declaratórios são cabíveis, quer direcionados a decisão definitiva, terminativa do processo, interlocutória, de colegiado ou individual, não sofrendo, sequer, esse recurso *sui generis*, as peias decorrentes da cláusula da irrecorribilidade, já que prescinde até mesmo do gravame, ou seja, da sucumbência.

No caso, a parte, vislumbrando não sei se omissão, obscuridade ou contradição na decisão que implicara a apreciação do agravo de instrumento, protocolizou os declaratórios. A meu ver, incumbia o julgamento desses declaratórios, não sendo possível [...] inverter o princípio da fungibilidade, mesmo porque, caso se assentasse que não cabem os embargos declaratórios, estaríamos diante de um erro grosseiro, que não ensejaria, portanto, a conversão desse recurso em agravo regimental.

Penso que há um prejuízo enorme para a parte, quando se procede a essa conversão. É que as causas de pedir dos embargos declaratórios são diversas e devem estar centradas num daqueles defeitos que os respaldam - em omissão, contradição ou dúvida -, enquanto, no agravo, a articulação é outra: afirma-se o desacerto da decisão proferida, sob o ângulo do vício de procedimento ou de julgamento. Por isso, peço vênias para não conhecer do recurso interposto como agravo inominado, agravo interno, na dicção do professor Sálvio de Figueiredo.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.115-9**

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S): CAMACUÃ - TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA

ADV.(A/S): ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ


LIT.PAS.(A/S): ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, a este negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 18.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário